



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.919903/2008-51
ACÓRDÃO	1001-003.487 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEFCO PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 2 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 12-35.536, proferido em 04 de Dezembro de 2011 pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 182.147,29.

A DERAT do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 796759196, cujo teor segue abaixo (e-fl. 9):

“(…)

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIP)) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 182.147,29.

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação dedarada nos seguintes PER/DCOMP:

23218.15556.170105.1.3.02-2265 35988.80536.040106.1.3.02-8242

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008.

PRINCIPAL- R\$ 196.555,69 MULTA- R\$ 39.311,13 JUROS- R\$ 85.528,15”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que foi surpreendida com o teor do despacho decisório que deixou de homologar as compensações declaradas através dos PER/DCOMP de n.ºs. 23218.15556.170105.13.02-2265 e 35988.80536.040106.1.3.02-8242.

Asseverou que os referidos PER/DCOMP tratam de pedidos de compensação de débitos da empresa com créditos a título de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2005, isto é, de janeiro a dezembro de 2004.

Pontuou que os créditos provêm da retenção de imposto de renda sobre os valores recebidos pela empresa, a título de juros sobre capital próprio, na forma do § 2º do artigo 9º da Lei 9.249/95.

Destacou que como é possível constatar de sua DIPJ, no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, a mesma apurou prejuízos fiscais e contábeis, assim, no exercício seguinte a integralidade dos valores antecipados foi convertido em saldo negativo de IRPJ.

Afirmou que no momento do preenchimento de sua DIPJ, a mesma, em razão de erro de fato, deixou de declarar nos campos próprios, os valores do imposto retido ao longo daquele exercício e que a aludida declaração equivocadamente deixou de consignar a existência de saldo negativo em favor da mesma.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, bem como que seja reformado o despacho decisório.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-35.536/DRJ/RJ

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 145/148).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 153/170):

“ILMO. SR. DR. CONSELHEIRO DO E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA — CARF

Ref. Processo de crédito n.º 15374-919.903/2008-51

Acórdão DRJ/RJ1 — 8ª Turma — n.º 12-35.536

Processos de cobrança: 15374.938178/2008-10 e 15374.922148/2008-91

GEFCO PARTICIPAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por sua advogada in fine assinada, com fulcro no Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, perante esse douto Conselho, apresentar, tempestivamente, o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

pelas razões de fato e de direito que passa a demonstrar, as quais, por certo, ensejarão a reforma do decisor e a integral anulação do despacho decisório hostilizado.

I) Tempestividade

A Recorrente foi notificada da prolação da decisão ora recorrida no último dia 10 de março. Logo, sendo o prazo para a interposição do presente recurso de 30 (trinta) dias, mostra-se indubitavelmente tempestivo o oferecimento deste.

II) Dos Fatos e da Decisão ora Recorrida

A Contribuinte foi surpreendida com correspondência emitida com o fim de lhe informar a prolação de despacho decisório nos autos do processo de crédito n.º 15374-919.903/2008-51, através do qual a RFB deixou de homologar as compensações requeridas pela Empresa através das PER/DCOMPs 23218.15556.170105.1.3.02-2265 e 35988.80536.040106.1.3.02-8242.

Na oportunidade, verificou que, apesar da existência dos créditos utilizados, havia cometido equívocos no preenchimento de sua DIPJ, deixando, pois, de declarar as retenções sofridas sob o código 57061 naquele período.

Entretanto, considerando a efetiva existência dos créditos pleiteados, apresentou manifestação de inconformidade instruída com os DARFs que comprovam as retenções efetuadas, bem como sua dedaração de imposto de renda que, embora erroneamente preenchida, demonstra que a Empresa apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2004.

Nada obstante, apesar dos documentos que instruíram sua defesa, o acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, com exacerbado formalismo, manteve a

decisão que deixou de reconhecer os créditos alegados, a qual foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Conforme se verifica, apesar da existência de outros elementos suficientes a atestar a existência dos créditos alegados, a decisão proferida condiciona sua comprovação à apresentação de informe de rendimentos e da DIRF do agente pagador.

Trata-se, porém, de entendimento excessivamente formalista, que contraria a necessária busca pela verdade material por parte da Administração Pública. E, seguindo-se este raciocínio, foram desprezados os documentos acostados aos autos, embora fossem esses plenamente suficientes a comprovar o lícito direito sustentado.

É plenamente justificada, portanto, a interposição do presente recurso, que pretende a reforma, in totum, da decisão-notificação hostilizada, com a consequente homologação das compensações pleiteadas.

III) Quanto ao Mérito

Conforme narrado, no exercício de 2005, foram creditados à Impugnante, pela empresa Gefco Logística Ltda., valores relativos à remuneração de juros sobre capital próprio no montante de R\$ 1.214.315,25 (um milhão, duzentos e quatorze mil, trezentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).

Os referidos valores foram devidamente registrados na ficha 06A de sua DIPJ, a qual instrui os presentes autos.

Estes, de acordo com o parágrafo § 2º do 9º da Lei 9.249/952, estiveram sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda. Aplicando-se ao aludido montante a alíquota de 15% prevista em lei, encontramos os exatos R\$ 182.147,29 (cento e oitenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) pleiteados pela Recorrente em seus PER/DCOMP.

Ademais, tanto a retenção quanto o recolhimento dos valores restaram comprovadas através dos DARFs anexados aos autos, devidamente corroborados pelos comprovantes de arrecadação retirados do site da própria Receita Federal do Brasil.

A documentação anexada, em especial a DIPJ da Empresa, denota ainda que, naquele exercício, a Recorrente contabilizou prejuízos fiscais, não havendo, pois, que se falar em imposto de renda a ser recolhido.

Dessa forma, na ausência de imposto devido ao fim do exercício, os valores antecipadamente retidos se converteram em saldo negativo de IRPJ, passíveis, pois, de compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB.

E foi exatamente dessa forma que agiu a Recorrente. Após ter apurado a existência de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2005, requereu, através das PER/DCOMPs já enumeradas, a compensação de seus créditos.

Nestas que também seguem em anexo, foram corretamente indicados (i) valor do crédito devido e (ii) o período de apuração a que o mesmo se refere.

Todavia, como visto, a Empresa cometeu erro material ao preencher sua DIPJ, isto é, deixou de induzir, nos campos próprios, o valor do imposto retido na forma do § 2º do artigo 9º da Lei 9.249/95.

O resultado apontado pela aludida declaração, portanto, é equivocado, tendo em vista que deixou de ser informado o imposto antecipado e, por conseguinte, a ser recuperado pela Recorrente.

A e. Delegacia de Julgamento responsável pela análise da manifestação de inconformidade apresentada pela Empresa, entretanto, proferiu decisão que concluiu pela ausência de documentação suficiente à comprovação do direito postulado.

Alega o decism a necessidade de apresentação de informe de rendimentos pela Contribuinte, o que, segundo sua ótica, seria a única forma de comprovação dos créditos alegados.

A referida decisão, todavia, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, porque a documentação já acostada aos autos é plenamente capaz de suportar o direito creditório alegado pela Recorrente, ainda que ausente o informe de rendimentos mencionado pela DRJ.

O reconhecimento dos créditos alegados, nesse aspecto, vai ao encontro do dever da Administração Pública de busca pela verdade material, de forma a propiciar ao administrado a solução mais justa e razoável.

Agregue-se que "a busca da verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais", sendo pacífica a jurisprudência do CARF neste sentido.

Assim, havendo conjunto probatório suficiente à comprovação dos créditos alegados, é demasiadamente formalista e restritivo o acórdão da DRJ que exige a apresentação de informe de rendimentos para o reconhecimento dos mesmos, não devendo subsistir a exigência, também consoante precedente deste Conselho, a seguir transcrito:

(...)

Adicione-se que o incorreto preenchimento da DIRF pelo agente pagador, que deixou de consignar as retenções efetuadas em nome da Recorrente, não pode lhe gerar quaisquer prejuízos, eis que não possui esta qualquer responsabilidade sobre as informações por ele prestadas.

Destarte, não restam dúvidas de que, constatado o erro no preenchimento da DIPJ, pode a Fazenda utilizar-se de outros meios para a verificação da existência dos créditos alegados pelo contribuinte, a fim de que a verdade material prevaleça sobre a material.

E, no presente caso, estando cabalmente comprovada a existência do saldo negativo alegado, resta patente o dever da Administração Pública de homologar as compensações requeridas pela Empresa.

Nesse passo, considerando o inegável direito que possui a Contribuinte, resta indubitavelmente justificada a interposição do presente recurso.

IV) O Pedido

Posto isso, diante das razões de fato e de direito aduzidas, pugna a Recorrente a pela reforma in totum da Decisão-Notificação ora hostilizada, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório postulado e a devida homologação das compensações declaradas, tendo em vista ser essa medida de justiça.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2011”.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1102-00.093

No dia 13 de Junho de 2012, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1102-00.093 (e-fls. 174/177), afim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)

(i) Atestar, de forma conclusiva e justificada, mediante consulta a documentos e livros fiscais e contábeis da Contribuinte, a efetiva retenção de imposto pela fonte pagadora, no valor de R\$182.147,29, no ato do creditamento dos juros sobre capital próprio informado nos autos e na DIPJ 2005. Se necessário, proceder diligência também perante a Fonte Pagadora respectiva para comprovação do fato em referência;

(ii) Atestar, de forma conclusiva e justificada, que as receitas correspondentes foram levadas à tributação pela Contribuinte e esse IRRF não foi utilizado pela Contribuinte em eventuais outras compensações.

(iii) Das verificações efetuadas, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias”.

DO ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO CARF

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1002-00.093, elaborou o Termo de Intimação nº 15.290/2023 (e-fls. 422), notificando a contribuinte a apresentar no prazo de 30 dias:

“a. Comprovação da retenção de R\$ 182.147,29, efetuada pela empresa Gefco Logística Ltda., que deu origem ao Saldo Negativo do mesmo valor, utilizado como crédito nas citadas Dcomp, tais como:

- i. Livros Fiscais e Contábeis;
 - ii. Comprovante da efetiva retenção de imposto pela fonte pagadora, no valor de R\$ 182.147,29, no ato do pagamento dos juros sobre capital próprio informado nos autos e na DIPJ 2005
 - iii. Extrato bancário.
- (...)”.

DA 1ª. MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte devidamente notificada do Termo de Intimação nº. 15.290/2023 (e-fls. 428/429), pleiteou a dilação de prazo de mais 30 dias corridos, para a juntada dos documentos solicitados pela autoridade fiscal.

DO TERMO DE INTIMAÇÃO nº. 17.449/2023

A autoridade fiscal em resposta ao pleito da Contribuinte (e-fl. 431), concedeu o prazo de 20 dias, para a apresentação da documentação solicitada.

DA 2ª. MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte devidamente notificada do Termo de Intimação nº. 17.449/2023, pleiteou a dilação de prazo de mais 30 dias corridos (e-fls. 438), para a juntada dos documentos solicitados pela autoridade fiscal.

DO TERMO DE INTIMAÇÃO nº. 19.942/2023

A autoridade fiscal em resposta ao pleito da Contribuinte (e-fls. 439), concedeu o prazo de 05 dias úteis, para a apresentação da documentação solicitada.

DA 3ª. MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte devidamente intimada do Termo de Intimação nº. 19.942/2023, colacionou aos autos a DIPJ 2005 e pleiteou a dilação do prazo de mais 30 dias corridos (e-fls. 446/546), para a juntada dos livros fiscais e extratos bancários solicitados pela autoridade fiscal.

DO DESPACHO nº. 10.277/2023/RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB

A autoridade fiscal em atendimento a Resolução CARF nº. 1102-00.093 proferiu o despacho nº. 10.277/2023 (e-fls. 547/548), cujo teor segue em síntese:

“(…)

1. Através da Resolução nº 1102-00.093 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidiram CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, para adoção das seguintes providências:

(…)

2. De forma a atender a diligência o contribuinte foi intimado por três vezes: em 19/09/2023, em 23/10/2023 e por último em 14/12/2023.

3. Em 19/12/2023, em resposta a terceira e última intimação, foi apresentada somente a DIPJ 2005. Foi também informado pelo contribuinte que “...não será possível apresentar os Livros Fiscais e Contábeis e o Extrato Bancário no prazo concedido no Termo de Intimação nº 19.942/2023.”

4. Considerando o prazo para resposta à última intimação, ao todo foi concedido ao contribuinte um prazo de 100 (cem dias) para apresentação da documentação solicitada.

5. A apresentação de DIPJ com informação de retenções, não é documento hábil para comprovar a retenção, visto tratar-se de declaração do contribuinte.

6. Nenhum outro documento capaz de comprovar a efetiva retenção no valor de R\$ 182.147,29 foi apresentado.

7. Assim, não como comprovar a efetiva retenção no valor de R\$182.147,29.

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte devidamente intimada do despacho proferido pela autoridade fiscal, manifestou que não foi possível obter a documentação solicitada e que na DIPJ 2005 colacionada aos autos, é possível verificar o pagamento de juros sobre capital próprio e o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 182.147,29 (e-fls. 554/555).

Pontuou ainda, que a documentação apresentada no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, bem como a argumentação apresentada em sede de recurso voluntário demonstram de forma suficiente o direito creditório, não havendo dúvidas de que a compensação deve ser homologada.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004 no valor de R\$ 182.147,29 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 145/148):

“(…)

A interessada não apresenta o comprovante de rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte emitido pela fonte pagadora e além disso, não consta na DIRF informação de que a interessada seja beneficiária de qualquer rendimento.

Os DARF's não comprovam que houve a retenção em nome da interessada, visto que a Fonte Pagadora pode incluir em um mesmo DARF retenções de diversos contribuintes.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

Conclusão

VOTO por NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório residual em discussão deveria ser reconhecido, vez que é, de fato, existente em homenagem à verdade material.

Cabe ressaltar, que a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1102-00.093, solicitando que a contribuinte apresentasse os seus livros fiscais e contábeis, bem como comprovasse o oferecimento dos rendimentos à tributação.

A Autoridade Fiscal intimou a Contribuinte por 3 (três) vezes, concedendo mais de 100 (dias) para que a empresa apresentasse os documentos solicitados nos termos de intimação, quais sejam extratos bancários, livros fiscais e contábeis.

No entanto, o sujeito passivo não apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal, colacionando apenas aos autos a DIPJ 2005, no intuito de comprovar as retenções de IRRF.

Vale lembrar, que conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ- Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta a comprovação da existência e liquidez do indébito tributário. O reconhecimento de direito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Desta feita, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de piso e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil):

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos extratos bancários e sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

“Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º)”.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente apesar de ter juntado documentos em sede recursal, os mesmos não foram hábeis em demonstrar o direito creditório, destaca-se ainda, que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada, Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos das Súmulas CARF nº. 80 e nº. 143:

“Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos hábeis no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre

os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator